



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

PROJETO DE LEI Nº. 034 /2009

OBRIGA a disposição de placas móveis nas obras públicas de pavimentação, no Município de Manaus, inserindo dispositivo na Lei nº. 906, de 15 de dezembro de 2005.

A Câmara Municipal de Manaus **APROVA**:

Art. 1o. A Lei nº. 906 de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.” As obras de pavimentação de vias públicas deverão ter placas móveis que acompanharão os trechos em realização, com todas as informações exaradas no artigo anterior, permitindo o acompanhamento contínuo por parte a população.

Parágrafo único: A colocação de placa móvel, nos termos do artigo anterior, não desobriga o Poder executivo Municipal a fixar uma placa no início da obra.

------(N.R.)

Art.2º. A partir da data da sua publicação esta lei entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário.

**Marcelo Ramos
Vereador PCdoB/AM**



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

Justificativa

O presente Projeto de Lei respeita a competência legislativa deste Município, nos termos do artigo 30 incisos I e II da Constituição da República, artigo 125 incisos I e II da Constituição do Estado do Amazonas, e artigo 8º incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Destaca-se que o presente Projeto de Lei vem no bojo de outra proposição, a da obrigatoriedade da inserção de números telefônicos gratuitos de órgãos de fiscalização, especificamente o da Câmara Municipal de Manaus, o do Ministério Público do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Assim, numa espécie de “pacote de transparência”, onde busca-se adequar as condutas administrativas do Poder Executivo Municipal ao Princípio Constitucional da Publicidade.

Por isso, trago à baila um trecho da Justificativa de dita proposição, pois se coaduna, perfeitamente, com o espírito deste projeto de lei:

“A administração pública é norteada por princípios constitucionais, destaca-se o da eficiência e o da publicidade, sendo este um mecanismo de garantia daquele, ambos com previsão do artigo 37, caput, da Constituição da República”.

Um dos aspectos da Publicidade diz respeito à exigência de **transparência** na atividade administrativa como um todo, enquanto a Eficiência consubstancia-se em possibilitar maiores benefícios por meio da menor onerosidade possível à população. Logo, a publicidade possibilita aferir se a administração tem ou não sido eficiente na execução do orçamento.

“Não obstante, ainda há outro norte constitucional, que por via oblíqua, obriga o Poder Público ser transparente, que é o Direto de Informação, consagrado na nossa Carta Política, no artigo 5º, inciso XXXIII.”.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO RAMOS**

Observa-se que há um inconveniente a publicidade em obras de pavimentação que se estendem por um longo trecho de ruas e avenidas, pois, via de regra, as placas informativas de tais obras são colocadas em pontos fixos, impossibilitando a identificação da obra pela população em trechos distantes de onde se encontra a placa, mitigando o princípio com *status* Constitucional. Por conta disso, este projeto de Lei propõe placas móveis que se deslocarão juntamente com o avanço da obra.

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Augusta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Manaus, 09 de março de 2009.

**Marcelo Ramos
Vereador PCdoB/AM**